

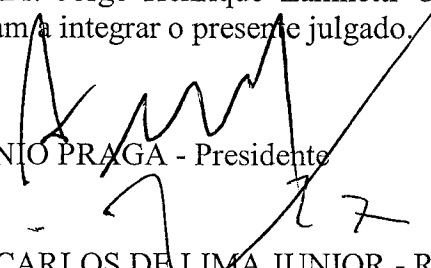
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

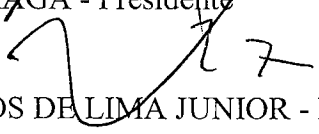
Processo nº 19515.000071/2006-34
Recurso nº 165.073 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.074 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 2001
Recorrente SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

EMENTA: MULTA REGULAMENTAR. Preliminar Impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 12,II da Lei 8.218/91 em períodos cujo o crédito tributário tenha decaído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os Membros do colegiado, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência e cancelar a penalidade, vencidos os Conselheiros Antonio Praga, Aloysio José Percínio da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que rejeitavam a preliminar para enfrentar o mérito. O Conselheiro Antonio Praga apresenta declaração de voto. Fez sustentação oral o Dr. Jorge Henrique Zaninetti OAB/SP nº 120.518, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Editado em:

06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), João Carlos Lima Junior, José Ricardo da Silva e José Sergio Gomes (suplente convocado) e Antonio Praga (Presidente da Câmara)



Relatório

Trata-se de Auto de Infração relacionado a multa regulamentar lavrado em 13 de janeiro de 2006, pela Delegacia da Receita Federal de Brasília/DF cujo crédito tributário perfazia à época o valor de R\$ 10.484.997,37 (dez milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos).

Segundo consta, a requerente foi intimada, em 17/02/2005, a apresentar os arquivos magnéticos referente aos processamentos eletrônicos de dados para escrituração de livros, registro de negócios e atividades econômicas relativos aos períodos de 1999 a 2003.

Devido ao grande volume de dados a empresa requereu em 07/03/2005 (Fls. 34) e, posteriormente, em 24/03/2005 (Fls. 36), concessão de prazo suplementar de 20 (vinte) dias para atendimento a intimação. O pedido foi indeferido e, em 30/03/2005, foi lavrado Termo de Constatação e Reintimação do contribuinte para imediata entrega dos arquivos magnéticos referidos (Fls. 38/45).

Com o indeferimento a requerente impetrou, em 31/03/2005, Mandado de Segurança perante a 3ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (Fls. 305), obtendo liminarmente o prazo de 90 (Noventa) dias para apresentação dos documentos.

Após a entrega dos documentos solicitados, a autoridade fiscal notificou novamente a requerente a fim de justificar as inconsistências apontadas nos arquivos referente ao ano-calendário 2000 haja vista que não foram validados pelos sistemas "SINCO" (Sistema Integrado de Coleta) e "ACL" (Audit Command Language) por apresentarem erros quanto ao seu conteúdo, sendo constatadas divergências de códigos do produto nos arquivos "Código dos produtos" e "Itens mercadoria saídas".

Em resposta a notificação a empresa informou que a invalidação dos arquivos magnéticos refere-se ao fato dos códigos dos produtos possuírem "zeros à esquerda" adicionados aos arquivos formatado em TXT (texto), a fim de preencher a quantidade de dígitos necessários ao campo, sem alterar o código em si, tampouco o resultado da informação.

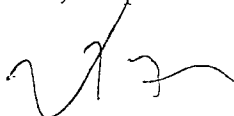
Apesar da justificação a autoridade fiscal, fundamentando-se no artigo 12 da Lei 8.218/91, impôs à recorrente multa de 5% (cinco por cento) do valor das operações, limitada a 1% (um por cento) da receita bruta auferida do período.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

As intimações para apresentação das informações em arquivos magnéticos foram integralmente cumpridas;

A divergência constatada consistiu na mera adição de "zeros à esquerda" dos códigos dos produtos. Tais Algarismos, sem qualquer valor, foram adicionados pela requerente de boa-fé e sem qualquer intenção de lesar o erário;

A digitação de "zeros à esquerda" não teve o condão de alterar os códigos dos produtos, tampouco o efeito de tornar a informação incorreta;



A legislação em vigor deixa a critério do contribuinte a forma de armazenamento de dados em meio magnético;

Não existe relação entre os fatos verificados no caso concreto com o embasamento legal para aplicação da multa, gerando erro na capitulação legal da infração e consequente nulidade do auto de infração;

A penalidade imposta ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que as obrigações principais foram plenamente cumpridas.

Em julgamento, a 4ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF manteve o lançamento fiscal aduzindo, em suma, que:

A nulidade do lançamento por falta de disposição legal ou erro na capitulação legal da infração não merece prosperar, tendo em vista que a multa está prevista no Regulamento do Imposto de renda nos artigos 265, 266 e 980;

Os arquivos magnéticos entregues não seguiram a regra geral de formatação e preenchimento exigida pela autoridade fiscal, em consequência, não passaram pela validação do Sistema Integrado de Coleta (SINCO), sendo que, não cabe a fiscalização alterar o conteúdo dos dados fornecidos.

Embora fique a critério da pessoa jurídica o armazenamento de dados nos arquivos magnéticos, quando solicitados pela autoridade fiscal deverão ser apresentados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação Para Apresentação de Arquivos Magnéticos, nos termos do artigo 3º e 4º da IN SRF068/1995;

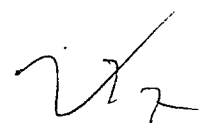
Quanto a alegação de ofensa ao princípio constitucional de vedação ao confisco, registre-se que não pode ser oposto na esfera administrativa arguição de legalidade e/ou constitucionalidade, dado que compete ao judiciário apreciar tal matéria.

Devidamente intimada da decisão a recorrente apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário pleiteando, em preliminar, a nulidade do auto de infração em decorrência da decadência aduzindo, para tanto:

Que o direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo à penalidade exigida no auto de infração foi fulminado pela decadência na forma do artigo 173 do CTN.

Considerando que a suposta infração praticada refere-se à prestação ao Fisco, em arquivo magnético, de informações incorretas relativas ao ano calendário de 2000, tem-se que o prazo para a constituição da penalidade imposta no auto de infração iniciou-se em 01º de janeiro de 2001, tendo se encerrado em 31 de janeiro de 2005.

Sendo assim, tendo em vista que a recorrente foi intimada da lavratura do Auto de infração apenas em 13 de janeiro de 2006, claro está que a pretensão fiscal foi fulminada pela decadência.



No mérito, manteve os mesmos argumentos apresentados em primeira instância.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'v' followed by a horizontal line and a small 'z' or 'r' at the end.

Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento

O auto de infração foi lavrado em 13 de janeiro de 2006 referente a prestação ao fisco, em arquivo magnético, de informações supostamente incorretas relativas ao ano-calendário de **2000**.

Como é sabido, em caso de lançamento por homologação extingui-se o crédito tributário por decadência em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (Art. 150 CTN), ou a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado em caso de dolo ou fraude comprovado (Art. 173 do CTN).

Nesta esteira, temos que para os fatos geradores ocorridos no ano de **2000** o prazo para lançamento do crédito tributário ou de eventuais penalidades extinguiu-se em **31 de dezembro de 2005**.

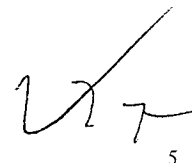
O artigo 11 da Lei 8.218/91 determina que as pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Lei 8.218/91 - Art.11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

Assim, há de se observar que em 13 de janeiro de 2006 (data da intimação do auto de infração) a requerente estava desobrigada a manter os arquivos digitais referente ao ano calendário 2000, uma vez que a obrigação de manter os arquivos digitais decaiu juntamente com o lançamento do crédito tributário, ou seja, encerrou-se em 31 de dezembro de 2005, o que impossibilita a aplicação da multa em tela.

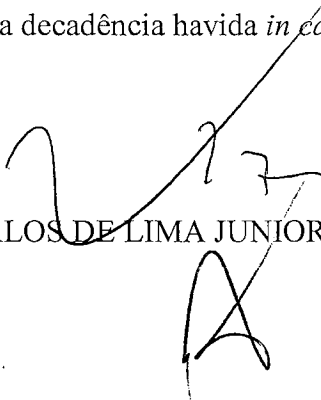
Corroborando tal entendimento, trago à colação decisão proferido por esse Egrégio Conselho de Contribuintes referente ao assunto em pauta:

Número do Recurso: 128544 Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - O conceito decadencial aplicado a tributo determinado, por logicidade intrínseca, se estende às obrigações acessórias àquele afetados. IRPF - PENALIDADES -



DECADÊNCIA - Inserindo-se o IRPF no conceito a que se reporta o artigo 150, § 4º do CTN, insustentável exigência, ainda que formalizada por descumprimento de obrigação acessória relativa ao tributo após o decurso do prazo decadencial, contado da data de sua factual caracterização. Preliminar acolhida.

Face ao exposto, tendo em vista impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 12, II da Lei 8.218/91 no ano calendário 2000, dou PROVIMENTO ao presente recurso em virtude da decadência havida *in casu*.



JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

